



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: SEI-147.00021276/2025-13
INTERESSADO: DIVISÃO MÉDICA II
PARECER: CJ/IAMSPE n.º 87/2026
EMENTA: **LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.** Aquisição de prótese auditiva - Implante Bone Bridge (modelos BONEBRIDGE BCI 602 e Kit SAMBA 2 BB Direito da marca MED-EL), destinada ao Serviço de Otorrinolaringologia do HSPE, para tratamento da paciente Sra. Karla Gobato Silva. Empresa MED EL DO BRASIL ELETROMEDICOS LTDA., que detém exclusividade para a comercialização da peça. Fundamento legal no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual 68.304/2024. Observações quanto à instrução dos autos. Viabilidade da contratação direta, condicionada ao atendimento das recomendações. Considerações.

1. Cuidam os autos de proposta de aquisição direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **MED EL DO BRASIL ELETROMEDICOS LTDA.**, objetivando a aquisição de prótese auditiva - Implante Bone Bridge (modelos BONEBRIDGE BCI 602 e Kit SAMBA 2 BB Direito da marca MED-EL), destinada ao Serviço de Otorrinolaringologia do HSPE, para tratamento da paciente Sra. Karla Gobato Silva. A pretensão tem como fundamento o artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Os autos foram instruídos, destacando-se os seguintes elementos:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- Ficha de atendimento – ambulatório, receituário simples indicando a necessidade da prótese para a paciente, tomografia computadorizada dos ossos temporais, folha de avaliação audiológica, informação siafísico (0080048169);
- Memorando do Serviço de Otorrinolaringologia solicitando a prótese (0080048363);
- Orçamento da empresa MED EL DO BRASIL ELETROMEDICOS LTDA., datado de 06/04/2026 (0103646172);
- Carta de Exclusividade, **com validade expirada** (0080562205 e 0084617948);
- Ficha de Integração SIAFEM (0082698592);
- Folheto Descritivo (0082708905);
- Documento Siafísico e CatMat (0082793241);
- Estudo Técnico Preliminar nº 1281/2025 (0085369884);
- Matriz de Risco nº 1200/2025 (0082806610);
- Documento Formalização de Demanda nº 1016/2025 (0082821535);
- Justificativa para exigência da carta de troca (0082829929);
- Termo de Referência nº 1606/2025 - Atualizado (0099304473);
- Consultas Histórico de aquisições (0084616784);
- E-mail enviado a potenciais Fornecedores (0084616895);
- Nota Fiscal NF 63166, emitida pela empresa MED EL DO BRASIL ELETROMEDICOS LTDA. em 20/05/2025, no valor de R\$ 25.875,00 (0084617422); Nota Fiscal NF 63693, emitida em 30/05/2025, no valor de R\$ 25.875,00 (0084617615);
- Pesquisa de Preço Banco de Preços (sem resultados) (0084618128);
- Relatório de Pesquisa de Preço Compras.gov.br e Nota Técnica (0084624480);
- Manifestação do Núcleo de Pesquisa e Compatibilidade de Preços e estimativa de custos (0084626663);
- Despacho do chefe do serviço de Otorrinolaringologia, justificando a escolha pela prótese transcutânea ativa (0084885660);
- Despacho da Gerência de Suprimentos com esclarecimentos acerca da pretensa aquisição;
- Despacho do chefe do serviço de Otorrinolaringologia justificando a escolha da marca Med-El (0088429257);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- Encaminhamento dos autos pelo Núcleo de Contratação de Serviços e pelo Diretor do Departamento de Administração à Superintendente para Autorização (0099602132);
- Autorização da Presidente do Iamspe (então designada Superintendente) (0099635683);
- Solicitação de Reserva Orçamentária (0099669596) e Reserva Orçamentária (0099713721);
- **Documentos de Habilitação da empresa MED EL DO BRASIL ELETROMEDICOS LTDA. (0103646267, 0103646370, 0103646471):** Certificado de Registro Cadastral - CRC; Declaração contendo Dados do Fornecedor, Ocorrências e Impedimentos e Níveis Cadastrados: I-Credenciamento, II-Habilitação Jurídica, III -Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, IV-Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal, V- Qualidade Técnica, VI- Qualificação Econômico-Financeira; Relatório de Sócio / Administrador; Relatório Nível V - Qualificação Técnica; Relatório de Ocorrências Ativas (sem ocorrências); Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar (sem registros); Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor (sem registros); Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral CNPJ, emitido em 08/04/2026; Certidão de inteiro teor – JUCESP; 3ª Alteração do Contrato Social; Declaração acerca do Certificado de Licenciamento Integrado Válido; Procuração, válida até 31/12/2026; Protocolo de transmissão do CNPJ; Consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS-Cadesp; Dados da empresa junto à ANVISA; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, **válido até 30/04/2026**; Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários junto à Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, em situação regular, válida até 08/08/2026; Certidão de Rol Nominal; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 21/06/2026; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 21/06/2026; Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, válida por 30 dias a partir de 06/04/2026; Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, válida por seis meses a partir de 23/12/2025; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis; Declaração



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

de elaboração independente de proposta e atuação conforme ao marco legal anticorrupção; Declaração da empresa: “*não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição; · não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e no inciso III do artigo 5º da Constituição federal; · cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do artigo 117, parágrafo único, da Constituição estadual; · atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da Lei federal nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei federal nº 13.467/2017, quando o caso; - sua proposta foi elaborada de maneira independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/ 2013 e ao Decreto Estadual nº 67.301/2022.*” Consulta ao E-Sanções em 08/04/2026, registrando uma multa; Consulta ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP em 08/04/2026; Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, quanto ao CPF nº 711.294.551-81 e CNPJ nº 29.251.258/0001-42; Relação de Impedimentos de Licitação/Contrato/Chamamento Público/Celebração de Parceria (sem registros em 08/04/2026); Consulta ao CADIN em 08/04/2026; Relatório de Inclusão no Cadin pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) – não incluído;

- **Documento não visualizado: Consulta ao Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP;**
- Minuta de Autorização de Fornecimento (0103647048);
- Declaração de Utilização de Minutas Padronizadas (0103647097).

3. Com a manifestação da Divisão de Contratação de Materiais e Serviços e da Coordenadoria de Administração, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise (0103647743).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

É o relatório. Opino.

4. Cuidam os autos de procedimento para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **MED EL DO BRASIL ELETROMEDICOS LTDA.**, objetivando a aquisição de prótese auditiva - Implante Bone Bridge (modelos BONEBRIDGE BCI 602 e Kit SAMBA 2 BB Direito da marca MED-EL), destinada ao Serviço de Otorrinolaringologia do HSPE, para tratamento da paciente Sra. Karla Gobato Silva. A pretensão tem como fundamento o artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. É certo que a regra constitucional da exigência de licitação prévia às contratações almeçadas pela Administração (artigo 37, XXI) sofre exceções delineadas no próprio texto constitucional e explicitadas na Lei Federal nº 14.133/2021. Entre as hipóteses em que se admite a contratação direta constata-se os casos em que é inviável a competição, sendo inexigível, portanto, a licitação. Assim, dispõe o artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

“I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”

5.1. Nesse sentido, oportuno transcrever lições doutrinárias a respeito do tema:

“A licitação pública é processo seletivo o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de comparar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede à seleção de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por consequência, não haverá licitação pública, revelando os casos denominados de inexigibilidade. Essa, aliás, é a expressão do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor indica que ‘É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...]’. Então, sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo à comunidade jurídica



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. (...)”¹

“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição.

(...)

Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei 14.133/2021, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias

(...)

A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

(...) É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais.

(...)

Deve-se ressaltar que o caput do art. 74 apresenta função normativa específica, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos desse artigo, os quais apresentam natureza exemplificativa – ainda que dotados de função normativa restritiva.

(...)

A redação do art. 74 da Lei 14.133/2021 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos.

(...)

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Isso seria um desperdício de tempo realizar a licitação.

(...)

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm que ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por referências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. O art. 41 consagrou disciplina geral sobre o tema. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferências por marcas.²

¹NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 155.

²Justen Filho, Marçal in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ed. Revista dos Tribunais, 2021, págs.958/964



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

6. O Serviço de Otorrinolaringologia do HSPE informa que a prótese auditiva - Implante Bone Bridge será destinada à paciente Sra. Karla Gobato Silva e que a aquisição do material possibilitará à paciente melhor qualidade de vida. Informa, ainda, a previsão de cirurgia para o dia 05/11/2025 (doc. 0080048363)³.

No documento n° 0084885660 consta que a paciente “*tem histórico de otite média crônica colesteatomatosa bilateral desde a infância. Foi submetida a timpanomastoidectomia aberta radical + meatoplastia bilateralmente e evoluiu com perda auditiva mista de grau moderado bilateralmente. Por apresentar meatoplastia e timpanomastoidectomia aberta bilateral o uso de próteses auditivas convencionais não são adequadas pois aumenta a chance de otorreia e a qualidade sonora fica prejudicada. O ideal nesses casos seria o uso de próteses osteoancoradas pois permite a estimulação da coclea direto pelo osso, sem depender da orelha média. Atualmente se tem preferência pelas próteses transcutâneas pois evita as complicações de pele que as próteses percutâneas apresentam. Pelo grau da perda auditiva o ideal é que a próteses tenha um potencia melhor, por isso a opção por uma prótese transcutânea ativa*”.

No documento n° 0088429257 consta justificativa para a escolha da marca/modelo:

“A escolha do Implante Auditivo Bonebridge da marca Med-El para o presente processo licitatório se baseia em critérios técnicos e científicos que garantem a eficácia, segurança e qualidade do produto a ser adquirido, visando atender às necessidades específicas dos pacientes beneficiários do serviço público de saúde. O fato do paciente ter realizado mastoidectomia radical bilateral influenciou na escolha da prótese.

Tecnologia Exclusiva: *A tecnologia transcutânea, utilizada exclusivamente pelo Bonebridge da Med-El, oferece benefícios clínicos importantes, como menor risco de infecções, melhor conforto para o paciente e resultados auditivos superiores em comparação com outras tecnologias.*

Ausência de Alternativas: *Atualmente, não existem no mercado nacional ou internacional implantes auditivos osteo integrados com características técnicas equivalentes que possam substituir o Bonebridge, tanto em termos de tecnologia quanto de desempenho clínico comprovado. Nenhuma outra marca ou modelo oferece o mesmo nível de eficácia, segurança e resultados auditivos obtidos com o Bonebridge da Med-El.*

³ “Solicito a aquisição da Prótese auditiva – Implante Bone Bridge - Siafísico n° 6438350 (em anexo) – Catmat 445174 para a paciente Karla Gobato Silva – prontuário de n° 1456608 – inscrição n° 2253473-00, conforme relatório médico (em anexo). Atualmente a paciente apresenta perda auditiva pós-cirurgia otológica para retirada de colesteatoma. Fez uso de prótese auditiva convencional, porém sempre acaba evoluindo com infecções nos ouvidos. A aquisição deste material possibilitará à paciente retornar a escutar e melhor qualidade de vida. A programação cirúrgica está prevista para o dia 05/11/2025 (quarta-feira), cirurgia Dr. Fernando Kaoru Yonamine”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Distribuição Exclusiva: A distribuição e comercialização do implante Bonebridge no Brasil são realizadas exclusivamente pela empresa Med-El, que também oferece suporte técnico, treinamento especializado e garantia oficial para os dispositivos, assegurando a manutenção da qualidade e funcionalidade dos produtos implantados. O Implante Auditivo Bonebridge possui registro válido na ANVISA e cumpre todas as normas regulamentares vigentes para dispositivos médicos no Brasil.

Base Científica: Há estudos clínicos publicados em revistas especializadas que atestam a eficácia e segurança do Bonebridge da Med-El, recomendando-o como a melhor opção para pacientes com indicação de implante osteointegrado”.

7. Anote-se que não cabe a esta Consultoria Jurídica a análise da demanda sob o aspecto técnico, que é de responsabilidade da autoridade administrativa. Todavia, ao que nos parece, está justificada a necessidade da aquisição da prótese - Implante Auditivo Bonebridge da marca Med-El para paciente KARLA GOBATO SILVA, conforme documentos supracitados.

8. A contratação direta da empresa MED EL DO BRASIL ELETROMEDICOS LTDA. para a aquisição do material, por inexigibilidade de licitação, tem por fundamento legal o disposto no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, pois, segundo **carta de exclusividade** (doc. 0080562205), a empresa "... **detém exclusividade** para comercializar, distribuir, prestar serviços de assistência técnica e manutenção no Brasil, incluindo o fornecimento de acessórios e peças sobressalentes, dos produtos fabricados pela empresa MED-EL ELEKTROMEDIZINISCHE GERATE GMBH – ÁUSTRIA, relacionados a seguir:” Na lista consta “SISTEMA DE PRÓTESE AUDITIVA IMPLANTÁVEL BONEBRIDGE”.

Ressalto que o Atestado de exclusividade expedido pela ABIMO (0080562205) encontra-se com a validade expirada, sendo de rigor a juntada do documento em plena validade.

Consta da manifestação do chefe do serviço de Otorrinolaringologia que “*A distribuição e comercialização do implante Bonebridge no Brasil são realizadas exclusivamente pela empresa Med-El, que também oferece suporte técnico, treinamento especializado e garantia oficial para os dispositivos, assegurando a manutenção da qualidade e funcionalidade dos produtos implantado*”. (doc. 0088429257).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

9. Há que se atentar ao disposto no artigo 72 da NLLC, que estabelece os elementos de instrução que o processo deve conter, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

9.1. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto Estadual nº 68.304/2024, cujo artigo 6º reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

9.2. Ademais, deve a Administração observar atentamente o disposto nos decretos que o Estado de São Paulo editou para regulamentar a Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente os seguintes: Decreto nº 67.888/2023 (pesquisa de preços), Decreto nº 68.017/2023 (estudo técnico preliminar), Decreto nº 68.185/2023 (termo de referência), Decreto nº 68.220/2023 (agente de contratação), dentre outros.

9.3. Para o fim de atender às exigências legais acima indicadas, a Administração deve se certificar de que todos os documentos e informações acima constam dos autos. A instrução incompleta pode caracterizar as hipóteses do artigo 73



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

da NLLC, acarretando responsabilidade solidária do contratado e do agente público, por eventuais danos causados ao erário, além de outras sanções legais⁴.

10. O inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21, determina que do processo de contratação direta conste documento de formalização de demanda – DFD.

O DFD é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto⁵.

10.1. O documento de formalização de demanda – DFD foi encartado aos autos (doc. 0082821535).

10.2. No mesmo inciso do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, há previsão de elaboração de estudo técnico preliminar, definido no inciso XX do artigo 6º da mesma lei. *In casu*, foi encartado Estudo Técnico Preliminar 1281/2025 (doc. 0085369884).

Cumprir notar que no ETP nº 1281/2025, o valor estimado para a aquisição do material foi de R\$ 49.900,00, substancialmente superior àquele proposto pela empresa Med EL.

⁴Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

⁵ “**Artigo 7º** - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

11. No Termo de Referência nº 1606/2025 (doc. 0099304473) consta pormenorizada a descrição do objeto.

Menciona-se, ainda, no item 5.1. que o prazo de entrega do material é de 10 dias corridos, após o envio da Nota de Empenho por e-mail. E o prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) (item 5.4).

Consta do documento – 0103647097, declaração de utilização de minutas padronizadas – que foi utilizado “*termo de referência aquisição de bens (contratação direta), conforme versão atualizada em 12/01/2026*”.

12. O Termo de Referência – TR é o documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do Decreto nº 68.185/2023, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º.

De acordo com os artigos 6º, XXIII, e 40, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 68.185/2023, o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos:

(i) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

(ii) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

(iii) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no artigo 6º, § 6º, do Decreto nº 68.185/2023;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- (iv) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- (v) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;
- i) estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.

O Decreto nº 68.185/2023 determina a utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, com a observância do Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.

12.1. O Termo de Referência nº 1606/2025, apresentado pela Administração, ao que parece, foi elaborado com base no Sistema TR Digital (doc. 0099304473), e atende, em linhas gerais, aos requisitos legais.

Observo não caber à Consultoria Jurídica analisar aspectos relativos à técnica, pertinência ou adequação do objeto à Administração.

12.2. Reforço que o Termo de Referência tem por escopo o detalhamento do objeto, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo contratante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização. Isso permitirá a fiscalização e avaliação das atividades realizadas pela instituição contratada, para que se garanta o controle da eficiência.

12.3. Deverá ser atestado nos autos que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, e atendem a definição do artigo 2º e a competência para elaboração do artigo 5º, ambos do Decreto nº 68.185/2023.

13. O artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar da contratação de serviços, dispõe que *“o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

13.1. O Núcleo de Pesquisa e Compatibilidade de preços se manifestou no doc. 0084626663, informando que *“Embora informado pelo Serviço Solicitante que se trata de item sem similar no mercado, fornecido pela empresa MED-EL do Brasil Eletromedicos LTDA, realizamos pesquisa com possíveis fornecedores (0084616895) a fim de certificarmos se não haveria produto similar e/ou compatível no mercado. Confirmada a inexistência de fornecedores alternativos entramos em contato com a MED-EL do Brasil Eletromedicos LTDA para apresentação de Fiscais de venda (0084617422 e 0084617615), comprovando que o preço sugerido está compatível e razoável com os valores praticados no mercado pela empresa. Para fins de parametrização, consultamos os sites “Banco de Preços” (0084618128), onde não encontramos aquisições por outros órgãos nos últimos 12 (doze) meses. Assim, por apresentar declaração de Exclusividade (0084617948) e pela ausência de outros fornecedores para o item, segue o presente para a aquisição por Inexigibilidade.”*

14. Consta solicitação do Departamento de Administração para a reserva de recursos orçamentários (doc. 0099669596), que foi providenciada (doc. 0099713721).

Anota-se que as normas de execução orçamentária devem ser rigorosamente seguidas, especialmente quanto ao prévio empenho da despesa. O desrespeito à legislação orçamentária pode conduzir à nulidade do contrato e apuração de responsabilidade do servidor.

15. No tocante à instrução, saliento que todos os documentos devem ser apresentados na forma original ou cópia autenticada, todas as certidões/documentos deverão estar válidos no momento da celebração da contratação, com necessidade de serem providenciados novos, se os prazos de validade respectivos já estiverem expirados, todas as certidões expedidas via Internet devem ser confirmadas por servidor público responsável, que deve atestar a sua autenticidade, condição expressa de aceitação desses documentos.

Vide documentos negritos no item 2 supra.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

15.1. Cumpre anotar a exigência atual de que os contratados pela Administração estejam cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o que foi devidamente providenciado pela empresa Med El (doc. 0103646267).

15.2. Previamente à contratação deverão ser consultados os seguintes cadastros:

- a) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>);
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e também de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992);
- d) Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN estadual (Lei Estadual nº 12.799/2008) e CADIN federal;
- e) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013);
- f) Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (artigo 5º do Decreto Estadual nº 60.106/2014);
- g) Certidão negativa de apenados junto ao TCESP.

16. Com relação à minuta de Autorização de Fornecimento, encartada sob o número 0103647048, cumpre aos seus fins. Destaco que o prazo de entrega será de até 10 dias corridos, após o recebimento da nota de empenho. Quanto à garantia, recomendo conste tão somente que o prazo é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, em se tratando de defeito de fabricação, observar-se-á a garantia de fábrica.

17. Nos termos da NLCC, não é mais exigida a ratificação da autorização da dispensa de licitação pela autoridade superior, tal qual era anteriormente determinado no artigo 26 da Lei nº 8666/1993.

18. Cumpre notar, todavia, caber à Senhora Presidente do IAMSPE manifestar-se expressamente sobre o cumprimento das exigências previstas no artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021; bem como assinar o contrato firmado, conforme artigos 04 e 08 do Decreto Estadual nº 70.378/2026.

19. Ainda, de acordo com o Decreto estadual nº 68.304/2024, para o processamento da inexigibilidade de licitação, é necessário o atendimento aos artigos 7º e 23, que assim dispõem:

“Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

CAPÍTULO IV

Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa eletrônica 19 20, após as inserções no Sistema de Compras do Governo Federal dos documentos e informações de que tratam o “caput” do artigo 6º e o “caput” do artigo 7º deste decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.”

20. **Importante frisar a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas**, condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias contados de sua assinatura, tratando-se de contratação direta, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

21. Por fim, ressalvo que foge à competência desta Consultoria Jurídica o exame acerca do mérito da contratação, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da área interessada.

22. Cumpre à Administração atentar-se para a necessária comunicação da aquisição ao E. Tribunal de Contas do Estado, que deve se dar por via eletrônica, por meio do sistema AUDESP.

23. Feitas essas considerações e observações, opino pela viabilidade do prosseguimento do presente procedimento, sob o aspecto técnico jurídico, condicionada ao integral atendimento das recomendações acima indicadas e demais formalidades legais e regulamentares.

É o Parecer.

Restituo eletronicamente os autos para o setor de origem para as providências de sua alçada.

São Paulo, 22 de abril de 2026.

Paula Lutfalla Machado Lellis

Procuradora do Estado